



LEI N° 6788, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Altera a numeração do parágrafo único e inclui o parágrafo segundo ao artigo 3º da Lei nº 6.093, de 05 de setembro de 2018 e dá outras providências.

Autor: Vereador Willian Souza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do art. 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. art. 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado a numeração do parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.093, de 05 de setembro de 2018 que terá a mesma redação assim disposta:

Art. 3º ...

§ 1º As ações, a forma de atendimento e a organização interna da “Patrulha Maria da Penha” serão fixados mediante a instituição de protocolos de atendimento, a definição de normas técnicas e a padronização de fluxos entre os órgãos que coordenam a patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, pautando-se pelas diretrizes previstas no art. 2º da presente Lei.

Art. 2º Inclui-se o parágrafo segundo ao artigo 3º da Lei 6.093, de 05 de setembro de 2018 que vigorará com a seguinte redação:

Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º Fica autorizado o Município de Sumaré, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública a criar mecanismos, para o recebimento de comunicados, através de e-mail, requerimentos, e aplicativos de mensagens, além de outros canais de comunicação, para que mulheres com medida protetiva concedida nos termos da legislação vigente, possa realizar cadastramento junto à Guarda Municipal para eventual urgência em relação ao ameaçador e será adotado as seguintes providências:

I – No ato do cadastramento, a mulher ameaçada deverá fornecer cópia da Medida Protetiva, documentos pessoais e endereço residencial, do trabalho ou demais



endereços, sendo que, tais dados deverão ser mantidos em arquivos sigilosos pela Guarda Municipal;

II – A Guarda Municipal deverá elaborar roteiro de acordo com cadastros realizados, no sentido de priorizar a segurança das mulheres ameaçadas, bem como intensificar o patrulhamento para efeito de urgência em relação ao ameaçador;

III – A Guarda Municipal disponibilizará canal de atendimento, para que mulheres ameaçadas possam entrar em contato para atendimento em caso de urgência;

IV – O cadastramento da mulher ameaçada considerará o prazo de vigência estipulado na Medida Protetiva, para fins de ações decorrentes da Patrulha Maria da Penha, podendo este ser renovado ou suspenso, de acordo com as decisões judiciais que se seguirem, e a devida comunicação dos atos à Guarda Municipal, pela mulher ameaçada, através dos canais de atendimento disponíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 31 de março de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 31 de março de 2022.

CLODOVYL BOTAS TELLES
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos